SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009823-61.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: Aryanne Pereira Soares Avalhais

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que quitava as faturas do cartão de crédito mantido junto ao réu por meio de débito automático em sua conta bancária.

Alegou ainda que alterou tal sistemática e no mês de setembro/2014 fez o pagamento da fatura pertinente, mas foi supreendida com o débito em sua conta do montante respectivo.

Almeja à devolução em dobro desse valor, na

forma do art. 940 do Código Civil.

O erro do réu transparece claro nos autos e tanto aconteceu que ele próprio dois dias depois de efetuar o débito da quantia relativa à fatura do cartão de crédito da autora promoveu o estorno da mesma.

É o que demonstram os documentos de fls. 99/100, tendo a autora reconhecido que isso efetivamente sucedeu (fl. 110, segundo parágrafo).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Com efeito, não vislumbro no caso a existência de má-fé do réu, indispensável à incidência da regra prevista no art. 940 do Código Civil, consoante já orientação assente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do CC de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/02) – pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido – depende da demonstração da má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor" (STJ – 1ª T, REsp 697.133, Min. **TEORI ZAVASCKI**).

Como já destacado, não extraio das provas amealhadas base segura para proclamar que o elemento subjetivo do réu necessário à aplicação do aludido preceito legal teve vez, levando, aliás, o pronto estorno do débito a ideia contrária.

Nem se diga que a situação posta teria provocado dano moral passível de ressarcimento à autora.

O pleito formulado não teve essa conotação e sim foi escorado no art. 940 do Código Civil, mas de qualquer modo não há nos autos dados concretos que evidenciassem a exposição da autora a situação constrangedora.

Os documentos de fls. 113/115 por si sós não vinculam a mesma ao que se referem, inexistindo de mais a mais demonstração minimamente sólida de que a autora em face dos fatos noticiados não cumpriu obrigação a seu cargo.

Assim, por todos os ângulos de análise a conclusão será sempre a da falta de amparo ao pedido formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA